



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 24/2024

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei nº 15/2024

EMENTA: PROJETO DE LEI AUTORIZATIVA. DOAÇÃO DE ÁREAS DE TERRAS AO MUNICÍPIO PARA IMPLANTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS COM ENCARGO. NEGÓCIO JURÍDICO DE NATUREZA ONEROSA. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA RECOMENDÁVEL. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para o recebimento com encargo, de bens imóveis a título de doação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 5) e instruída com cópias de requerimento, de documento de identificação da mandatária dos doadores (fl. 6), de procuração por instrumento público (fls. 8-9), de anotação de responsabilidade técnica (fls. 10), de matrícula do imóvel (fls. 11-12), de mapas (fls. 13-14), de memoriais descritivos das áreas (fls. 15-16), de croqui (fls. 17) e de laudo da Comissão de Avaliação Imobiliária do Município (fls. 18-20).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise¹.

É o breve relato.

¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. A competência legislativa encontra respaldo no inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná².

5. No que diz respeito à iniciativa, o projeto foi deflagrado corretamente pelo Chefe do Poder Executivo, que é dotado de competência para administrar os bens públicos.

b) Do Conteúdo do Projeto de Lei

6. A Administração Pública, no desempenho de suas funções, adquire bens de toda espécie e os incorpora ao patrimônio público para a consecução de seus objetivos.

7. Cada modalidade de aquisição (compra, permuta, doação, dação em pagamento etc.) possui forma e requisitos específicos para sua concretização conforme se trate de imóvel ou móvel.

8. De um modo geral, de acordo com a Lei Orgânica Municipal, toda aquisição de imóvel pelo Poder Público necessita de avaliação prévia e de lei autorizativa³.

9. O caso envolve doação de particular para o Município mediante o encargo de implantação de via pública. Trata-se, pois, de doação modal ou onerosa, necessitando de contraprestação por parte do donatário (Município).

10. A Lei Orgânica do Município de Pitanga, porém, não menciona a necessidade de autorização legislativa para que o Poder Executivo possa

² Art. 17. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 190. A cultura, direito de todos e manifestação da espiritualidade humana, deve ser estimulada, valorizada, defendida e preservada pelos Poderes Públicos estadual e municipal, com a participação de todos os segmentos sociais, visando a realização dos valores essenciais da pessoa.

³ Art. 92. A aquisição de bens imóveis pelo município, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



figurar como donatário em doação.

11. Entretanto, não parece ter sido esse a intenção do legislador ao redigir o aludido dispositivo. Senão, vejamos.

12. Caso a doação em questão fosse pura e simples, ou seja, como mera liberalidade, não haveria necessidade de autorização legal. Isto porque não havendo nenhum encargo para que o Município recebesse a liberalidade, não seria razoável a exigência de prévia manifestação do Poder Legislativo.

13. Ocorre que o caso envolve doação com encargo, a qual, assim como a compra e permuta referidas no art. 92 mencionado, caracteriza-se por ser um contrato oneroso, que impõe ônus também ao donatário.

14. Assim sendo, a exigência de prévia manifestação legislativa é razoável, na medida em que permite que o Poder Legislativo, no exercício de sua função fiscalizadora, possa averiguar se há vantagem para o Poder Público na realização do negócio jurídico.

15. Da análise do teor da proposição não se verifica inconstitucionalidade.

c) Da Técnica Legislativa

16. Quanto à técnica legislativa, denota-se pela redação dada ao art. 1º que a doação seria sem encargo ("sem ônus ao Município"), contradizendo o que consta no art. 2º, que estampa o ônus a ser suportado pelo donatário (Município, qual seja, a implantação de via pública.

17. Nota-se, também, que no memorial descritivo constante do anexo, constou o nome de apenas um dos proprietários (doadores) do imóvel a ser desmembrado.

18. Assim, para melhor adequação da redação, caso a comissão julgue conveniente a mudança, sugere-se a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Autoriza o Poder Executivo a receber em doação os bens imóveis que especifica.

Art. 1º Esta Lei autoriza do Chefe do Poder Executivo a receber em doação duas áreas de terras mediando 1.069,82 m² e 757,31 m², desmembradas de uma área maior, matriculada sob o nº 36.930 no Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pitanga, de propriedade de João Schavaren e de Maria Dasko Chavaren.

Parágrafo único. As áreas mencionadas no **caput** possuem os limites e confrontações estabelecidos no memorial descritivo anexo a esta Lei.

Art. 2º As áreas doadas serão destinadas à implantação de via pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

19. No anexo (único), deverá constar também como proprietária, Maria Dasko Chavaren, conforme matrícula e procuração.

CONCLUSÃO

20. Diante do exposto, opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendação de alteração da redação.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 14 de agosto de 2024.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618